



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2005

(Do Sr. Luiz Couto)

Inclui novo parágrafo e altera a redação do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 846/1991

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

Art. 1º - O parágrafo único do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a ser numerado como seu parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

§ 1º - Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no Inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 2º - Fica incluído o Inciso XIV no caput do Art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

XIV – Exigir, como garantia ou caução para que seja realizado atendimento de consumidor, que tenha necessidade de pronto atendimento, pagamento prévio ou oferecimento de caução.

Art. 3º - Fica incluído o § 2º ao Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A cobrança da caução ou garantia prevista no Inciso XIV, obriga o estabelecimento a pagar ao consumidor o dobro da quantia cobrada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a problemática relativa à exigência de caução por parte dos hospitais, para atendimento de pacientes emergenciais. Tal imposição, muitas vezes, acaba por oprimir e obrigar ao doente, ou seus familiares, a se comprometerem a prestar caução para o atendimento hospitalar, sob pena deste ser negado, o que, na maioria das vezes, implicaria na morte ou grave lesão ao doente necessitado.

O novo Código Civil, de 2002, já previu institutos que permitem a declaração de invalidade de tais atos, tendo em vista que aquele paciente que aceita a oferta

de caução, age premido pela necessidade irremediável, o que prejudica sua liberdade negocial, pelo perigo eminente de lesão, ou estado de perigo. Nesta feita, a imposição da caução pode ser entendida como uma opressão ilegal, que coage o paciente consumidor a assumir uma obrigação excessivamente onerosa, o que permitiria sua invalidade, em função das disposições do Novo Código Civil.

Porem, mais que isso, acreditamos necessário que nosso ordenamento jurídico contenha previsão de sanção pecuniária para tais atitudes, motivo pelo qual propomos a presente alteração no Código de Defesa do Consumidor, o que permitirá o ressarcimento do consumidor oprimido, mas, acima de tudo, didaticamente, permitirá a exclusão deste tipo de procedimento, contrário à ética médica e aos principais objetivos que devem permear esta função.

Sendo assim, pelas razões apresentadas, solicitamos aos Senhores Parlamentares apoio à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005

Luiz Couto
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

FIM DO DOCUMENTO
